



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

11º Juizado Especial Cível da Capital

Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife/PE - CEP: 52051-390 - F: (81)3268-8948

Processo nº **0004905-72.2008.8.17.8003 (004905/2008)** Turma - IT

Demandante: JOSEFA MARIA CABRAL

Demandado: RENATA VASCO PEREIRA LIMA

Litisconsorte Passivo: SULAMÉRICA SEGUROS

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 11º Juizado Especial Cível da Capital, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença de embargos prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo legal, de acordo com o art. 50 da Lei nº 9.099/95.

Recife, 26 de julho de 2011.

Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE
Nº 1465003158

SULAMÉRICA SEGUROS

AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 467 terreo e 1º andar - Boa Viagem Recife-PE CEP:

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

SULAMÉRICA SEGUROS

ENDEREÇO / ADRESSE

AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 467 terreo e 1º andar -

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

Boa Viagem Recife-PE CEP: 51011051

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Turma - IT - 0004905-72.2008.8.17.8003 - Intimação - Embargos
declaratórios.rtf - Turma - IT - 0004905-72.2008.8.17.8003
Intimação - Embargos declaratórios.rtf

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

02 AGO. 2011

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATIONNOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU DESTINATAIRE
COND. EDF. MD EMPRESARIALNº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENTLucas Carlos da Silva Ferreira
Mat. 91800545

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

EXMº. SENHOR JUIZ DO 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL ESTADO DE
PERNAMBUCO

Processo: 004905-72.2008.8.17.8003/ (004905/2008)

PROTOCOLO

em 18.08.11 às 13h40
Reunif

RENATA VASCO PEREIRA, já suficientemente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de sua advogada subscritora, vem perante V. Exma. Interpor RECURSO, com fulcro no art. 48 da Lei nº. 9.099/95, art. 515, §3º do CPC, e demais legislações aplicáveis à espécie.

TEMPESTIVIDADE

De início, demonstra-se a tempestividade do presente recurso, eis que apresentado no prazo legal.

A ciência da decisão se deu com retirada dos autos pela advogada legalmente constituída em 10/08/2011, pondo término ao prazo na data de 18/08/2011.

DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

No caso em comento, necessária se faz a atribuição do efeito suspensivo, como permite o art. 43 da lei nº. 9.099/95, tendo em vista o perigo de irreversibilidade da decisão, caso seja efetuado o levantamento do valor depositado em garantia.

DA NARRATIVA DOS FATOS

Trata-se de demanda em que a recorrida teve por pretensão obter indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trânsito narrado na exordial.

Em audiência de conciliação, e em razão da **existência de um contrato de seguro**, aquiesceram as partes o adiamento do referido ato para que a SULAMÉRICA SEGUROS fosse incluída na lide, em litisconsórcio passivo, (fls.09), como assegura o art. 280 do CPC.

Nos autos observa-se ainda em relação à SULAMÉRICA SEGUROS, **regular citação** à fls. 10, o comparecimento de representante legal em audiência de conciliação às fls.11, **apresentação de defesa** às fls.35/50, bem como **participação presencial** nas audiências de Instrução e Julgamento supervenientes às fls. 51/102.

Em sua defesa, a SULAMÉRICA SEGUROS arguiu as seguintes preliminares: **1) Substituição do pólo passivo pela seguradora Líder dos consórcios de seguro DPVAT; 2) Incompetência dos juizados especiais para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica; 3) Carência de ação em virtude da ausência de boletim de ocorrência válido e ausência de prova válida da alegada invalidez total e permanente.** No mérito, alegou a carência probatória e defendeu a existência de óbice ao pagamento de seguro DPVAT.

Por sua vez, a ora recorrente arguiu as seguintes preliminares: **1) Incompetência do juizado especial cível em virtude da necessidade de realização de perícia técnica; 2) inépcia da petição inicial e cerceamento do direito de defesa, especialmente pela ausência de apresentação de perícia complementar.** No mérito, asseverou que a recorrente faltara com a verdade ao alegar omissão de socorro, e **que teria a vítima do acidente tido conduta imprudente ao não observar as regras de trânsito** – como uso da faixa de pedestres, inexistência de prova de danos, **além de subsidiariamente, argumentar a culpa concorrente da vítima do acidente.**

No ato de sentença, em exame das preliminares arguidas, o magistrado *a quo* afastou a preliminar de complexidade da causa arguida pela recorrente, todavia, para em sequência e evidente **contradição** acatar preliminar arguida pela SULAMÉRICA SEGUROS, ao reconhecer a **incompetência do juízo especial para dirimir questões que envolvam perícia técnica**. Ou seja, afastou a preliminar de incompetência arguida pela recorrente, para logo em seguida acolher a mesma preliminar, arguida pela SULAMÉRICA SEGUROS. Por fim, **condenou a recorrente à indenização pretendida em danos materiais e moral,**

fixando a verba recursal sobre o valor do monte condenatório.

Interpostos Embargos de Declaração com o fito de correção do vício apontado e pronunciamento explícito a respeito da atuação e responsabilidade da seguradora, o juízo esclareceu que a preliminar acolhida se referia à ilegitimidade passiva "(...) por razões diversas das trazidas na peça de bloqueio e neste momento declinadas (...)", argumentando não constar na exordial a descrição de fatos que ensejam a responsabilidade da seguradora, assim não enxergava pertinência entre o narrado na petição inicial e uma possível condenação da seguradora.

RAZÕES DO RECURSO

Por sucintas razões pretende a recorrente convencer o órgão judiciário de hierarquia superior para reforma da sentença, submetendo a este o reexame das questões de fato e de Direito, descrevendo o desacerto do provimento judicial impugnado.

O sistema recursal posto à disposição do jurisdicionado que litiga perante o Juizado Especial Cível é bem mais reduzido em termos de instrumentos de irrisignação, isto porque o objetivo pretendido pela nova Justiça é o de **conferir celeridade à obtenção da solução definitiva do conflito, evitando a eternização do processo**, de forma que a denunciação da lide, nestes casos, encontra amparo não só na Lei Processual (Código de Processo Civil, art. 70, III), mas também em **princípios da política judiciária**, uma vez que dentro de um mesmo processo, pôr-se-á fim a vários conflitos intersubjetivos de interesses.

O recurso é parcial, não impugna o capítulo da sentença que condenou a recorrente à indenização pretendida, e tão-somente ao capítulo que acolheu a ilegitimidade passiva da SULAMÉRICA SEGUROS. A atuação da seguradora se deu por **amplo consenso**, e em razão da existência de apólice de seguro contratual específicos a cobrir eventuais danos materiais e/ou morais decorrentes de acidentes de trânsito, caracterizando assistência litisconsorcial inequívoca.

Com efeito, prescreve o art. 757 e o art. 776 do CC:

A jurisprudência quer reconhece a legitimidade processual em lides idênticas assenta suporte na **função social do contrato**, objetivando minimizar os dissabores de outro processo judicial para realizar um direito reconhecido, mostrando-se desnecessária a instauração de outro procedimento (direito de regresso) para executá-lo, aspecto que gera para SULAMÉRICA SEGUROS ganho indevido na medida em que recebe por um risco que efetivamente não cobre, e que, não traz qualquer prejuízo econômico para a vítima do acidente, demandante originária.

A integração da lide pela Seguradora, incontroversa nos autos, se coaduna com o teor do enunciado 68 do FOJEPE que se transcreve:

ENUNCIADO 68: Nas ações derivadas de acidentes de trânsito a demanda poderá ser ajuizada contra a seguradora, isolada ou conjuntamente com os demais coobrigados. (por maioria)

Assim, roga-se a prevalência do **princípio da boa-fé objetiva**, **princípio constitucional da solidariedade**, além de considerar os **objetivos sociais do contrato de seguro**, o **equilíbrio** entre os interesses, **inclusive econômicos**, dos **partícipes de relação de consumo**, bem como **princípios de celeridade e economia processual**, eis que toda a questão se resolve de plano em um único processo.

Neste sentido cite-se o seguinte julgado:

“Ementa: RECURSO INOMINADO. 1. “A ação do lesado pode ser intentada diretamente contra a seguradora que contratou com o proprietário do veículo causador do dano” (Min. Ruy Rosado de Aguiar). Precedentes do STJ - Preliminar afastada. 2. A perda patrimonial deve ser paga na quantia estabelecida na apólice, devidamente corrigida. 3. Recurso improvido. Decisão: Dos fatos: O autor ajuizou ação de indenização contra AGEF BRASIL SEGUROS S.A. e JORGE JOAQUIM GONÇALVES, alegando que em 18/07/2006 o seu veículo fora abalroado pelo veículo do